



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.010162/2002-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.644 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2015  
**Matéria** Contribuição Para o PIS  
**Recorrente** DESTILARIA PAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/2001

PIS. ALARGAMENTO DE BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/99, artigo 3º, § 1º. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.

O STF julgou inconstitucional a base de cálculo da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, no que amplia o significado do termo faturamento. Assim, a base de cálculo da contribuições para a Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/2001

MULTA CONFISCATÓRIA. JUROS SELIC.

A vedação constitucional à utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador a quem cabe observá-la na elaboração das leis tributárias, de cumprimento coercitivo pela Administração Tributária. Aplicação das Súmulas CARF números 2 e 4, na forma do artigo 62-A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que considerou que o voto tinha decisão extra petita.

**RODRIGO COSTA PÔSSAS - Presidente.**

MÔNICA ELISA DE LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas (Presidente), Andrada Marcio Canuto Natal, Fábيا Regina Freitas, Mônica Elisa De Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas, Sidney Eduardo Stahl.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 6790, de 28 de novembro de 2003, de lavra da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, mediante o qual a Segunda Turma Julgadora considerou procedente em parte a impugnação, exonerando o lançamento da PIS, referente a 31.03.1997 a 30.06.1999 e mantendo as demais exigências.

O Auto de Infração decorre de verificações obrigatórias em sede de procedimento fiscal, as quais geraram lançamento da Pis, nos períodos de apuração de 31.03.1997 a 31.12.2001, conforme Termo de Informação Fiscal de fls. 20 e seguintes.

Nas fls. 193 a 198, o AFRFB apresenta demonstrativos de composição das bases de cálculo e, na fl. 199, o quadro com a apuração das demais receitas, nos termos da Lei nº 9.718/98, abrangendo, especificamente, os períodos de apuração de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001.

Por resumir claramente a matéria, cabe a transcrição do Relatório elaborado pela DRJ:

*De acordo com os autuantes, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social, conforme descrito às fl. 04/07 e no Termo de Informação Fiscal de fls. 18/23.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 223 a 230, à qual anexou as cópias de fls. 231 a 282, onde requer seja decretada a nulidade da presente ação fiscal julgada, determinando-se, em consequência, o cancelamento do referido Auto de Infração e arquivamento do processo fiscal em exame, afirmando, ainda, em síntese, que:*

*- preteritamente, a impugnante foi autuada, em 14.02.2000, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal, para fins da cobrança do PIS, incidente sobre o faturamento da empresa relativo ao período de 31.01.1997 a 15.07.1999, através do Auto de Infração n.º 0410100/01301/99 (doc. 03);*

- ocorre que, em 17.07.2002, a impugnante foi surpreendida mediante a lavratura do presente Auto de Infração referente ao mesmo período de arrecadação indicado na autuação anterior, sendo intimada a recolher o valor do débito, cujo valor já consta do Auto de Infração pretérito, incorrendo em duplicidade de cobrança.

Assim, o presente Auto de Infração ressenete-se da necessária validade, impondo-se, destarte, a decretação de sua nulidade;

- para além da ilegalidade perpetrada, os autuantes houveram por bem em aplicar multa de 75% sobre o montante supostamente devido, a toda evidência de caráter confiscatório, vez que equívale a três quartos do próprio suposto quantum debeat, (...).

Bem se vê que a então Impugnante limitou em dois os seus pontos de defesa: duplicidade do lançamento e multa confiscatória. A Delegacia de Julgamento acolheu o apenas um dos argumentos, exonerando os valores já objeto de anterior autuação. Naquela ocasião, recorreu de ofício, em vista de haver ultrapassado seu limite de alçada. A Decisão recorrida foi assim ementada:

*Assunto: Contribuição para o PIS*

*Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/2001*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).  
PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Rejeita-se a preliminar de nulidade quando se refere a irregularidade saneável nos termos do artigo 60 do PAF.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO.*

*Deve ser cancelado o crédito tributário que já foi constituído em lançamento anterior válido.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Cientificada do resultado em 19.12.2003 (AR em fl. 314), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, nas fls. 316 em diante, mediante o qual abordou apenas dois tópicos, quais sejam: a insubsistência do auto de infração pelo fato de a Recorrente haver compensado todos os créditos e, novamente, a questão da multa confiscatória. Transcrevem-se trechos abaixo:

*DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL:*

*Tramita no Egrégio Tribunal Regional da 5a.Região (TRF5) a Apelação Cível de n.º 276.055/PE, em que figuram como partes a UNIÃO FEDERAL (Apelante) e a DESTILARIA PAL LTDA (Apelada), em que se discute o direito do contribuinte ao creditamento de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero.*

*Neste processo, a Ilustríssima Senhora Presidente do TRF5, Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, proferiu decisão (Doc. 04) em que salienta o reconhecimento do direito ao creditamento pela ora Recorrente e autoriza a emissão, a cargo da Delegacia da Receita Federal no Recife, de DCC's (Documentos Comprobatórios de Compensação) para o fim de efetivar a compensação do crédito reconhecido no processo judicial com os débitos da ora Recorrente perante o Fisco.*

*Amparada pela decisão judicial em comento, a ora Recorrente protocolou, em 16 de junho de 2000, perante a Secretaria da Receita Federal no Recife, o anexo Pedido de Ressarcimento (Doc.06), no valor de R\$ 9.947.435,00 (nove milhões novecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais) para fins de compensação com débitos próprios administrados pela Receita Federal no valor de R\$ 3.932.570,97 (três milhões novecentos e trinta e dois mil quinhentos e setenta reais e noventa e sete centavos).*

*Conforme demonstrado pela Certidão anexa (Doc. 07) de 18 de setembro de 2002, a compensação referida foi devidamente efetuada, restando, inclusive, após a operação, saldo credor em favor da ora Recorrente, consoante a própria Certidão.*

*Vale salientar que o Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 156, II, que se extingue o crédito tributário com a compensação.*

*Desta forma, por ter havido compensação de todos os débitos da ora Recorrente com os créditos reconhecidos judicialmente, não há que se falar em subsistência do auto de infração aqui guereado, pois mesmo perdeu seu objeto, sendo imperativo de justiça a extinção do processo administrativo e o conseqüente arquivamento.*

#### **DA CONFISCATORIEDADE DA MULTA:**

*Ad argumentandum tantum, caso não entenda este Conselho que o débito cobrado na espécie é inexistente por ter havido compensação que o extinguiu, a ora Recorrente vem sustentar que a aplicação da multa de 75 % (setenta e cinco por cento) à presente hipótese configura evidente confiscatoriedade do patrimônio do contribuinte (...).*

Prolatado o Acórdão nº 203.10.493, pela e. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, negando provimento ao Recurso de Ofício e não conhecendo do Recurso Voluntário, por intempestividade (fls. 345 e seguintes).

Em 27 de janeiro de 2005, foi proferida a Resolução nº 201-00.494 pela e. Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, convertendo o julgamento em diligência, conforme parcialmente transcrito abaixo (fls. 350 a 352):

(...)

*A recorrente - argüindo fato novo em seu apelo - consigna que, amparada por decisão judicial reconhecendo créditos de IPI em seu favor, protocolou, em 16/06/00, perante a Secretaria da Receita Federal em Recife - PE, Pedido de Ressarcimento, no valor de R\$ 9.947.435,00 (fl. 328), para fins de compensação com débitos próprios administrados pela Receita Federal no valor de R\$ 3.932.570,97. Afirma, ainda, que dita compensação foi levada a efeito pela Administração Fazendária, da qual teria restado, inclusive, saldo credor em desfavor do Fisco. Ressalta, no entanto, que, em momento posterior, a SRF identificou a existência de débitos remanescentes no valor de R\$ 143,29, que foram prontamente pagos pela ora recorrente.*

*Passo a decidir.*

*Constato, da Certidão de fl. 330, da lavra da SRF em Recife - PE, que, de fato, o Poder Judiciário reconheceu em prol da recorrente créditos de IPI, determinando a compensação destes com débitos outros, titularizados pela contribuinte, junto à Receita Federal. Autorizou, outrossim, o M M Juízo a utilização dos valores remanescentes na compensação com débitos de terceiros.*

*Isto posto, exsurge para mim a dúvida se o quantum objeto do lançamento em apreço fora ou não extinto pela compensação acima referida, mormente frente ao teor do Aviso de Cobrança de fl. 332, no qual a Receita Federal consigna que, considerando os pagamentos pela contribuinte efetuados até 10/01/2003, somente restariam pendentes débitos atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 93,45 (noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), e Contribuição Social, no importe de R\$ 49,84 (quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).*

*Destarte, referindo-se o auto de infração hostilizado a fatos geradores ocorridos entre março/97 e dezembro/2001, entendo indispensável, para a solução da controvérsia, esclarecimentos da repartição competente acerca das alegações e da documentação acostada pela recorrente.*

*Ex positis, converto o julgamento em diligência para que a repartição de origem manifeste-se sobre os pontos acima*

*evidenciados, com fins de averiguar se, de fato, os créditos lançados subsistem.*

A Autoridade da DRF - Recife, junta aos autos, nas fls. 363 a 368, cópia do Acórdão nº 3301-002.166, desta 1ª Turma, proferido em 24.01.2014 nos autos do processo administrativo nº 10480.006433/00-03, no qual se estaria tratando do suposto crédito de IPI que, segundo a Recorrente, tornava este auto de infração insubsistente em vista da extinção do montante devido. Citado Acórdão, no entanto, demonstra a inexistência de qualquer direito creditório.

Na fl. 396, a Autoridade apresenta os seguintes esclarecimentos:

#### *DESPACHO*

*O presente processo retornou a este DRFB, em função da diligência de que trata a Resolução nº 201-00.494 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte que questiona se os débitos do presente processo teriam sido objeto de compensação com supostos créditos de IPI que teriam sido reconhecidos no Processo nº 2000.83.00.012985-9 que tramitaram no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.*

*da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção Conforme acórdão nº 3301-002.166 de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com cópia juntada ao presente às fls. 363 a 378, não foram apurados créditos decorrentes do Processo nº 2000.83.00.012985-9, não havendo, por conseguinte, créditos tributários compensados.*

*Isto posto, devolvemos o presente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.*

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Mônica Elisa de Lima

O Recurso Voluntário é tempestivo, estando presentes os demais requisitos, dele conheço.

O Auto de Infração foi lavrado em 31 de maio de 2002 e, conforme consta do Relatório da DRJ, a ciência ocorreu em 17 de julho de 2002.

Na primeira instância, a Contribuinte trouxe como teses de defesa:

1º) A duplicidade de lançamentos, relativos a 31 de março de 1997 a 30 de junho de 1999; no que foi acolhida em parte pela DRJ, que exonerou uma parte dos valores de tal período.

2ª) A natureza confiscatória da multa de ofício; no que foi considerada improcedente.

Assim, a matéria pendente de julgamento neste CARF é o lançamento do PIS, períodos de apuração de março de 1997 a dezembro de 2001, conforme demonstrativo de fls. 309.

Em seu Recurso Voluntário, a Pessoa Jurídica também só aponta dois temas:

1º) A insubsistência do auto de infração, por ter havido compensação de todos os créditos.

2ª) A natureza confiscatória da multa de ofício.

Inicialmente, conheço e dou provimento de ofício à exclusão, na formação da base de cálculo do PIS Cofins, das receitas não provenientes do faturamento da Empresa, isto é, aquelas identificadas pela Autoridade Fiscal como "outras receitas" e constantes do Demonstrativo "Apuração das Demais Receitas - Base de cálculo de COFINS e PIS art 3º da Lei nº 9.718/98", de fl. 199, relativas aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a outubro de 2001.

Isto porque o tema da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, já foi enfrentado, em decisão de mérito, pelo Pleno do STF, em 10/09/2008, em sede de repercussão geral no RE 585235, cuja decisão consigna:

***Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.*

Referida decisão, de efeito *erga omnes*, proferida, em conformidade com o rito previsto no art. 543-B, gerou a Súmula Vinculante STF nº6, cujos termos são os seguintes:

*Súmula 6*

*TRIBUTO. COFINS. BASE DE CÁLCULO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PAR. 1º DA LEI 9.718/98.*

*Enunciado: "É inconstitucional o parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, a qual deve ser entendida como a proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais."*

Portanto, vez que a decisão citada fora proferida em conformidade com o rito previsto no art. 543-B, deverá ser seguida por este Colegiado, em consonância com a Portaria MF nº 256/09, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 446/09 e 586/10, que aprova o Regimento Interno do CARF, bem como por toda a Administração.

Em relação ao tema do confisco, por outro lado, é certo não caber ao julgador administrativo se pronunciar acerca de inconstitucionalidade de lei, ou declinar questionamento sobre ser ou não confiscatória a multa por lançamento de ofício no percentual de 75%. Com efeito, a dosimetria da penalidade tributária é determinada, de forma vinculante, pelo legislador; falecendo à Autoridade Administrativa a competência para afastar a norma legal; tarefa esta de competência exclusiva dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Pode-se concluir a discussão do tema ora posto pela invocação da Súmula CARF nº 2, que propugna:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, não merece provimento o Recurso Voluntário quanto à questão do montante da multa de ofício.

Por fim, entendo ser totalmente desgarrada do mérito deste processo administrativo a discussão sobre eventual extinção do crédito tributário por compensação realizada alhures. Primeiro porque tenho por preclusa a discussão, já que a Contribuinte sequer aventou, quando de sua Impugnação, acerca de extinção de crédito anterior ao lançamento. Segundo porque não trouxe qualquer prova de que este processo estaria extinto. Pelo contrário, encontra-se o crédito tributário com exigibilidade suspensa; o que assim não seria; pois, caso a DRF houvesse feito algum procedimento de compensação o *status* do crédito tributário seria o de extinto por compensação e os autos teriam retornado à repartição de origem. Terceiro porque a discussão sobre seu eventual direito creditório é matéria de processo específico, cuja decisão denegatória é de conhecimento da ora Recorrente.

Destaque-se que a competência deste Colegiado é a de julgar o mérito do lançamento tributário e, não, efetuar a liquidação de eventual crédito tributário remanescente; tarefa esta afeta às Autoridades Preparadoras, que são responsáveis por dar cumprimento ao *decisum*, efetuando os cálculos e realizando a devida cobrança. A forma como o crédito será, eventualmente, extinto, se por pagamento, compensação ou outro meio válido, é desinfluyente para a solução do litígio.

Processo nº 10480.010162/2002-24  
Acórdão n.º **3301-002.644**

**S3-C3T1**  
Fl. 388

---

Pelo exposto, **voto** no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a apuração da contribuição para o PIS, no período de fevereiro de 1999 a outubro de 2001, seja feita apenas com base na receita bruta, assim entendida como a proveniente das vendas de mercadorias, excluindo-se os valores constantes do Demonstrativo "*Apuração das Demais Receitas - Base de cálculo de COFINS e PIS art 3º da Lei nº 9.718/98*", de fl. 199.

Mônica Elisa de Lima - Relatora